



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257912 - DF (2026/0040456-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : A&C PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso. (AgInt no REsp n. 2.210.361/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

3. O acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796 de repercussão geral, para dirimir a

controvérsia. Assim, o recurso especial mostra-se inviável, sob risco de usurpação da competência atribuída pela Constituição à Suprema Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257912 - DF (2026/0040456-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : A&C PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso. (AgInt no REsp n. 2.210.361/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)
3. O acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796 de repercussão geral, para dirimir a controvérsia. Assim, o recurso especial mostra-se inviável, sob risco de usurpação da competência atribuída pela Constituição à Suprema Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 611):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 283 do STF, argumentando que "a decisão agravada, ao concluir que as razões do Recurso Especial seriam genéricas, acabou por desconsiderar o conteúdo efetivo da insurgência recursal, que enfrentou de modo expresse o capítulo do acórdão relativo ao Tema 1.113/STJ e ao art. 148 do CTN" (fl. 628).

Por fim, aduz que a matéria em discussão é infraconstitucional, por entender que "o Tribunal de origem não resolveu a totalidade da controvérsia apenas com base no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Houve, também, pronunciamento explícito sobre a disciplina infraconstitucional da base de cálculo do ITBI e sobre os pressupostos legais para afastamento do valor declarado" (fl. 628); e "que o acórdão recorrido esvaziou indevidamente a eficácia normativa do art. 23 da Lei nº 9.249/1995 ao admitir que o Fisco desprezasse a forma legalmente autorizada de integralização para fins de reconstrução artificial da base tributável" (fl. 630).

Com impugnação às fls. 640-642.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, argumentando que "a decisão agravada, ao concluir que as razões do Recurso Especial seriam genéricas, acabou por desconsiderar o conteúdo efetivo da insurgência recursal, que enfrentou de modo expresse o capítulo do acórdão relativo ao Tema 1.113/STJ e ao art. 148 do CTN" (fl. 628).

Inobstante conforme destacado no *decisum* monocrático, as razões do recurso especial não impugnaram, especificamente, a compreensão firmada pelo colegiado de origem no sentido de que houve regular processo administrativo, o qual ensejou o afastamento do valor declarado pelo contribuinte, em observância ao estabelecido no Tema n. 1.113/STJ.

Destaca-se, ainda, que a petição de agravo interno não explicita, de forma concreta, como o acórdão de origem teria contrariado o Tema n. 1.113/STJ e o art. 148 do CTN à vista dos fatos efetivamente reconhecidos, isto é, a regular instauração de processo administrativo.

Desse modo, mantém-se a incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e n. 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção

do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ausência de prejuízo ao autor pelo descumprimento dos arts. 178 e 179 do CPC no primeiro grau.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.210.361/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...]. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. [...]
[...]

2. A fundamentação utilizada pela Corte para firmar seu a quo convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.101.852/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em D Je de 17/6/2024, 24/6/2024)

Por fim, também não merece prosperar o argumento da parte agravante no sentido de que a discussão é infraconstitucional, vez que o acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 796, segundo a qual a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, para dirimir a controvérsia.

Assim, o recurso especial mostra-se inviável, sob risco de usurpação da competência atribuída pela Constituição à Suprema Corte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM APELO NOBRE.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.253.215/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.260.715/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.912 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040456-3

Número de Origem:
07012624420258070018 7012624420258070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A&C PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A&C PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ MELO FILHO - DF017143

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - DF028290

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026